

DESPACHO

O normal exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, em todas as circunstâncias, independentemente do papel que possam assumir no processo penal, é uma das principais preocupações do Estado de Direito Democrático, em especial no que respeita à actividade policial.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 199.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, aprovo o Regulamento das Condições de Detenção em instalações da Polícia Judiciária e em locais de detenção existentes em Tribunais e em serviços do Ministério Público, anexo ao presente despacho.

Lisboa, 19 de Maio de 2009

O Ministro da Justiça,

Alberto Costa

ANEXO

Regulamento das Condições de Detenção em instalações da Polícia Judiciária e em locais de detenção existentes nos Tribunais e Serviços do Ministério Público

Capítulo I Generalidades

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os locais de detenção existentes nas instalações da Polícia Judiciária e sob administração desta, dos Tribunais e de serviços do Ministério Público, e a todas as pessoas que, por qualquer motivo, se encontrem detidas nesses locais.

Artigo 2.º Conceitos

Para efeitos do presente regulamento:

- a) São de detenção os locais onde permaneçam pessoas detidas;
- b) Considera-se detenção toda a privação da liberdade por período não superior a quarenta e oito horas, bem como a condição da pessoa sujeita ao procedimento de identificação do artigo 250.º do Código de Processo Penal.

Capítulo II Informações e medidas urgentes

Artigo 3.º Regras e princípios fundamentais

1. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua detenção e dos seus direitos, podendo exercê-los a partir do momento da privação material da liberdade.
2. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição da República Portuguesa e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado.

Artigo 4.º Informações imediatas

1. É obrigatória a afixação nos locais de detenção, de forma bem visível, de painel com informação sobre os direitos e os deveres dos detidos, contendo a transcrição integral dos artigos 27.º a 33.º da Constituição da República Portuguesa, 61.º, 250.º, 192.º, n.º 2, 194, n.º 8, aplicáveis *ex vi* artigo 260.º, todos do Código de Processo Penal.
2. A mesma informação deve constar de folheto disponível em vários idiomas, contendo também a indicação sumária dos direitos e deveres da pessoa detida, a entregar, pelos responsáveis da Polícia Judiciária, dos Tribunais ou dos serviços do Ministério Público, consoante o caso, a quem se encontre nessa situação.

3. A informação dos direitos de constituir advogado e de comunicar com familiar, pessoa de confiança, embaixada ou consulado, bem como a entrega do folheto informativo referido no número anterior, devem ficar documentadas, lavrando-se termo de notificação e entrega, que deve ser assinado pelo detido. A situação de recusa em assinar deverá ficar consignada no mesmo.
4. A informação referida no número anterior é efectuada numa língua que o detido compreenda, solicitando-se a presença de intérprete sempre que necessário.

Artigo 5.º

Contactos urgentes

1. O detido tem o direito de contactar imediatamente advogado ou defensor.
2. O detido tem o direito de informar imediatamente familiar ou pessoa da sua confiança sobre a situação em que se encontra.
3. O detido estrangeiro tem o direito de contactar imediatamente com as autoridades consulares do seu país.
4. Para exercício dos direitos referidos nos números anteriores, deve ser facultada ao detido a utilização de telefone do serviço responsável pela detenção, quando inexista telefone público.

Artigo 6.º

Assistência urgente

1. Após a detenção, o detido deve ser ajudado, na medida do possível, na resolução de problemas pessoais urgentes, designadamente os relacionados com os cuidados e a guarda de menores ou idosos na sua dependência, deixados sem vigilância em virtude da detenção.
2. A ajuda referida no número anterior deve ser prestada, em tempo útil, pelo serviço que efectuou a detenção, sem prejuízo da obrigação de diligenciar, junto das autoridades competentes, pela assistência posterior necessária.

Artigo 7.º

Informação ao detido do falecimento ou de doença grave de familiar

Todo o detido deve ser informado imediatamente do falecimento ou doença grave de parente próximo.

Artigo 8.º

Segurança e bens do detido

1. Previamente à entrada do detido no local da detenção, deve ser garantido que na sua posse não se encontra qualquer bem ou objecto que possa fazer perigar a sua integridade física ou a de terceiros ou a segurança do local.
2. Sempre que, nos termos do n.º 1, sejam retirados ao detido quaisquer bens ou objectos, é elaborada uma listagem desses bens, em formulário próprio, registada, numerada e com identificação do respectivo processo, que deve ser assinada pelo detido e pelo responsável pela diligência, nos momentos da recolha e da devolução.
3. Todos os objectos do detido devem ser conservados em lugar seguro até ao momento da devolução.

Artigo 9.º

Revistas

As revistas feitas ao abrigo do artigo 251.º do Código de Processo Penal são feitas em lugar reservado, sempre que possível por pessoa do mesmo sexo, sem prejuízo da adopção das medidas de segurança necessárias em razão da perigosidade do detido.

Capítulo III **Procedimentos iniciais**

Artigo 10.º

Registo individual da situação de detenção

1. Por cada detido é feito um registo do qual deve constar:
 - a) Identificação da pessoa detida e do respectivo processo;
 - b) Identificação dos funcionários que intervieram na detenção;
 - c) Dia, hora e local da detenção;
 - d) Fundamento da decisão de detenção;
 - e) Quaisquer ferimentos apresentados à chegada;
 - f) Quaisquer incidentes ocorridos durante a detenção;
 - g) Momento da informação dos direitos;
 - h) Quaisquer contactos tidos com familiares, pessoas da sua confiança, advogado, defensor, embaixada ou consulado;
 - i) Dia e hora da apresentação à autoridade judiciária;
 - j) Dia e hora do fim da situação de detenção.
2. Os registos referidos no número anterior podem consistir em fotocópias simples das peças processuais relevantes.

Artigo 11.º

Registo de utilização de celas

1. Em cada unidade da Polícia Judiciária que disponha de celas de detenção será criado um registo de utilização de celas, que consistirá num livro, colocado em local fisicamente próximo das referidas celas, ou em registo informático inviolável, no qual serão registados, pelo funcionário responsável, em cada momento, pela ocupação das mesmas, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da cela;
 - b) Identificação do detido;
 - c) Número do respectivo processo;
 - d) Entidade que emitiu ordem de detenção;
 - e) Dia e hora de entrada na cela;
 - f) Assinatura do funcionário que conduziu o detido à cela;
 - g) Assinatura do funcionário que recebeu o detido e que passou a ficar responsável pela sua guarda;
 - h) Apresentação de ferimentos à entrada da cela;
 - i) Entrada de pessoas na cela, com menção de hora, identidade e motivo;
 - j) Saídas do detido da cela, com indicação do motivo, e da posterior entrada;
 - k) Dia e hora de saída para ser presente a autoridade judiciária.
2. Será dado conhecimento deste registo ao detido, que deverá sobre ele apor uma rubrica no momento da saída definitiva. A situação de recusa em assinar o registo deverá ficar consignada no mesmo.

Capítulo IV Das condições gerais dos locais de detenção

Artigo 12.º

Características gerais

1. Os locais de detenção devem respeitar a dignidade do detido e satisfazer as exigências de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto à higiene, luz natural e artificial, adequação às condições climatéricas, ventilação, cubicagem e mobiliário.
2. Nos locais de detenção não poderão ser guardados quaisquer objectos que possam ser utilizados perigosamente pelos detidos, designadamente quando com eles possam atentar contra a própria vida ou contra a vida de outrem.
3. As celas devem situar-se preferentemente na proximidade das áreas de permanência de funcionários e não podem dar directamente para corredores ou espaços abertos ao público.

Artigo 13.º

Dimensões

1. As celas não podem ter áreas inferiores a 7m² quando se destinem a alojar um detido ou 4 m² por detido quando se trate de alojamento colectivo.
2. O pé-direito livre mínimo não pode ser inferior a 2,50m.

Artigo 14.º

Componentes das celas

1. As camas devem ser constituídas por um maciço com 2,40mx0,70mx0,30m, em betão, com um estrado de madeira devidamente embutido, que serve de base ao respectivo colchão.
2. Havendo vários maciços, um deles deve ter a altura máxima de 15cm e destina-se preferencialmente a detidos que se encontrem sob influência de álcool ou de estupefacientes.
3. É de 1m o afastamento mínimo entre duas camas contíguas.

Artigo 15.º

Iluminação e arejamento das celas

1. São asseguradas a iluminação natural e ventilação conveniente, por janela basculante preferencialmente com 0,70mx0,50m, situada a uma altura acima do pavimento não inferior a 1,80m, protegida por rede metálica a fim de impedir a entrada de insectos e evitar o acesso directo pelo interior da cela e accionada do exterior.
2. As janelas devem também ter uma grade exterior de protecção, constituída por barras verticais, distando entre si cerca de 5 cm e não acessível do interior da cela, não podendo dar para a via pública.
3. As portas das celas devem ser em chapa de ferro com 2,00mx0,80mx0,037m, de correr ou abrindo para o exterior, com um visor de portinhola que permita uma visão total do interior da cela, e munidas de dispositivo de segurança que permita a rápida saída dos detidos em caso de sinistro.

Artigo 16.º

Alarme e dispositivo para chamamento

As celas devem ser apetrechadas com equipamento de alarme, dispondo, designadamente, de um dispositivo para emissão de sinal sonoro que permita ao detido o chamamento do funcionário em caso de necessidade de assistência.

Artigo 17.º

Instalações sanitárias

1. É assegurado ao detido o acesso a instalações sanitárias em condições de higiene e que garantam a sua privacidade, separadas do maciço da cama, designadamente por uma baia de 0,90 m de altura.
2. O equipamento mínimo das instalações sanitárias é constituído por lavatório, em aço inox incrustado num maciço de betão, com torneira temporizada, só tendo à vista o botão accionador e a bica de água, e uma bacia de retrete, também em inox ou tipo turca, munida de fluxómetro embutido na parede, apenas sendo visível o botão de accionamento.
3. As instalações sanitárias têm iluminação e renovação permanente de ar, asseguradas directamente do exterior da edificação.
4. Em caso algum será prevista a utilização de aparelho de combustão, designadamente de esquentador a gás, nas instalações sanitárias.
5. No exterior da cela existirá uma torneira de segurança.

Artigo 18.º

Iluminação artificial e corrente

1. A iluminação artificial deve ser suficiente para permitir a leitura, podendo ser reduzida nos períodos de sono.
2. Não será instalada no espaço da cela nenhuma tomada de corrente, nem nenhum comando de iluminação, só devendo ser previsto um ponto luminoso, montado na parede contígua com a antecâmara, por cima da porta, protegido por uma grade metálica, com acesso pela antecâmara e comandado a partir desta.

Artigo 19.º

Materiais e forma de aplicação

1. Os materiais a aplicar devem ser resistentes ao fogo.
2. Os maciços do lavatório, da cama e da baia de protecção terão todas as arestas e ângulos arredondados.
3. As canalizações serão interiores.
4. O pavimento da cela será em cimento que pode ser revestido com material cerâmico antiderrapante.
5. As paredes e tectos serão rebocados, lisos e pintados com tinta resistente, lavável, de cor clara e não facilmente inflamável.

Artigo 20.º

Limpeza das celas

1. As celas devem ser mantidas em boas condições de higiene e limpeza, devendo ser limpas diariamente.
2. As celas devem ser objecto de operações periódicas de desinfectação e desinfestação, com pulverização de produtos bactericidas.

Artigo 21.º

Obras periódicas de conservação

As celas deverão ser reparadas e beneficiadas pelo menos uma vez em cada período de oito anos, com o fim de remediar as deficiências provenientes do seu uso normal e de as manter em boas condições de utilização.

Artigo 22.º

Inventário dos locais de detenção

1. Será elaborada pela Polícia Judiciária uma lista oficial de todos os locais de detenção existentes e utilizados nas suas instalações.
2. Será elaborada pela Direcção-Geral da Administração da Justiça uma lista dos locais de detenção existentes e utilizados em Tribunais e serviços do Ministério Público.

Artigo 23.º

Vigilância dos locais de detenção

1. Com o intuito de evitar tentativas de evasão e melhor garantir a segurança de funcionários e de detidos, designadamente impedindo actos auto-agressivos e zelando pelo estado de saúde daqueles, haverá dispositivos de vigilância dos locais de detenção, nos termos permitidos pela lei e sem prejuízo do direito à reserva da intimidade.
2. A existência de sistemas de vigilância vídeo é assinalada nos termos da lei.
3. Os suportes são conservados por 30 dias, findos os quais serão reutilizados ou destruídos.
4. As pessoas detidas devem ser objecto de vigilância regular e discreta pelo funcionário competente, intensificando-se as rondas sempre que os detidos apresentem sinais de estar sob a influência de drogas, álcool, medicamentos ou num estado comocional recente.
5. As instalações que possuam celas ocupadas devem ser objecto de vigilância reforçada, nomeadamente no período nocturno.

Capítulo V

Das condições de detenção

Artigo 24.º

Princípios gerais

1. Toda a pessoa detida é colocada sob a responsabilidade e protecção dos serviços competentes.
2. Toda a pessoa detida é tratada com humanidade e respeito pela dignidade humana, sem qualquer discriminação, designadamente em razão da nacionalidade, condição social, convicções políticas, religiosas ou outras.
3. A pessoa detida beneficia de um tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada e, sempre que possível, é separada das pessoas presas em cumprimento de pena.
4. Logo que tenha decorrido o prazo legal de detenção a pessoa deve ser informada de que pode deixar o serviço responsável pela detenção.

Artigo 25.º

Alojamento

1. Sempre que possível e salvo contra-indicação, os detidos são alojados em compartimentos singulares.
2. As pessoas detidas devem ser alojadas separadamente, por sexo.

3. É garantida a completa separação dos detidos em função da condição de portador de doença infecto-contagiosa.
4. Se possível, jovens, idosos e grávidas são guardados à vista, designadamente quando na cela permanecerem indivíduos presos.
5. Cada detido disporá de uma cama individual e roupa adequada para esta, mantida e substituída de modo a assegurar o seu bom estado de conservação e limpeza.
6. A cada detido são distribuídos cobertores em número suficiente e em função das condições térmicas existentes, sendo objecto de desinfecção e acondicionados em local adequado após cada utilização.
7. Sempre que o número de detidos exceda a lotação das celas, deve o respectivo dirigente diligenciar para que aqueles sejam transferidos para outros locais de detenção ou, tal não sendo possível, guardados à vista em condições de dignidade e segurança.
8. As pessoas em processo de identificação ao abrigo do n.º 6 do artigo 250.º do Código de Processo Penal não podem recolher às celas, devendo permanecer na área de atendimento ou numa sala destinada a esse fim, sem embargo das medidas de segurança que as circunstâncias aconselhem.
9. O disposto no número anterior é aplicável às pessoas detidas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 254.º do Código de Processo Penal, salvo se especiais razões de segurança o desaconselharem, devendo neste caso a decisão ser fundamentada.

Artigo 26.º

Saúde e higiene pessoal

Os detidos devem manter-se de boa saúde, devendo, para este fim:

- a) Ser-lhes fornecidos os artigos de higiene necessários ao seu aseo;
- b) Praticar, na medida do possível, exercício ao ar livre.

Artigo 27.º

Alimentação

1. São fornecidas aos detidos refeições convenientemente preparadas e apresentadas de acordo com as normas dietéticas e de higiene, no que concerne à quantidade e à qualidade das mesmas.
2. Cada detido deve ter sempre acesso a água potável.
3. São proibidos a posse e o uso de bebidas alcoólicas nos locais de detenção.
4. Dentro dos limites da boa ordem, os detidos podem, se o desejarem, mandar vir do exterior alimentação, a expensas próprias, quer através da administração, quer através de familiares ou amigos.

Artigo 28.º

Escolta

1. A condução dos detidos de e para o local de detenção deve ser feita com discrição e obedece a regras de segurança exigíveis em função de riscos previsíveis.
2. Na escolta aos detidos em visitas a familiares doentes ou participação em cerimónias fúnebres de familiares, quando devidamente autorizadas, devem adoptar-se as medidas indispensáveis para evitar riscos de evasão ou acidente, conciliando, na medida do possível, a prudência e as atitudes humanas exigidas pelas circunstâncias.

Artigo 29.º

Doença ou falecimento de detido

1. Sempre que o detido exhibir ferimentos ou o seu estado de saúde o justifique, deve ser submetido a exame médico.
2. É garantido ao detido, sempre que o solicite, ser consultado por médico da sua confiança, a expensas suas.
3. Os detidos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimento de saúde adequado ou ser-lhes assegurada a medicação anteriormente prescrita, adoptando-se todas as medidas para proteger a vida e a saúde da pessoa detida.
4. O exame médico de uma pessoa detida deverá ser feito em local reservado, salvo indicação em contrário do próprio médico, sem embargo da adopção das medidas de segurança exigíveis pelas circunstâncias.
5. A doença grave ou o internamento hospitalar do detido são comunicados ao familiar mais próximo conhecido ou a pessoa da sua confiança, com o seu consentimento.
6. Em caso de morte da pessoa detida, deverá o responsável pela detenção comunicar imediatamente o facto ao Ministério Público, à Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça e ao familiar mais próximo conhecido ou a pessoa da sua confiança.
7. No caso do número anterior, o resultado da averiguação ou do inquérito administrativo efectuado pela entidade responsável pela detenção será levado ao conhecimento do Ministério Público, da Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça e do familiar mais próximo conhecido do detido ou de pessoa da sua confiança.

Artigo 30.º

Contacto com advogado ou defensor

1. O detido tem o direito de comunicar, oralmente ou por escrito, a qualquer hora do dia ou da noite, com o seu advogado ou defensor, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo 5.º.
2. A visita do advogado ou defensor tem lugar em sala própria para o efeito, sem prejuízo das medidas de ordem e segurança impostas pelo caso concreto; quando não exista sala própria, deverá assegurar-se que a visita ocorre em condições de dignidade e segurança.
3. A visita do advogado ou defensor tem lugar de forma que assegure que as conversas não são ouvidas por qualquer funcionário.
4. Não é permitido o controlo do conteúdo de textos escritos ou documentos que o advogado leve consigo.

Capítulo VI

Locais de detenção em Tribunais e em serviços do Ministério Público

Artigo 31.º

Locais de detenção em Tribunais e em serviços do Ministério Público

1. Aos locais de detenção destinados a pessoas privadas de liberdade que se encontram a aguardar a realização de diligências judiciais não são aplicáveis os procedimentos estabelecidos no capítulo III.
2. As disposições do capítulo IV e V são aplicáveis aos locais de detenção em Tribunais e em serviços do Ministério Público com as devidas e necessárias adaptações, considerando que não há pernoita nesses locais e que se destinam a estadias de curtíssima duração.

Capítulo VII

Controlo administrativo

Artigo 32.º

Visitas de inspecção

1. Os locais de detenção existentes nas instalações da Polícia Judiciária, nos Tribunais e em serviços do Ministério Público serão objecto de verificação sistemática por parte da Inspeção-Geral dos Serviços da Justiça.
2. As visitas de inspecção serão efectuadas sem pré-aviso, a qualquer hora do dia ou da noite.
3. O acesso aos locais de detenção deverá ser imediatamente facilitado, após identificação dos inspectores.
4. No momento da visita, os inspectores poderão comunicar livremente em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas detidas.
5. Sempre que seja detectada alguma situação de detenção ilegal, deverão os inspectores proceder de acordo com o n.º 2 do artigo 261.º do Código de Processo Penal, promovendo o controlo judiciário da detenção, sem prejuízo das medidas disciplinares que se impuserem.

Artigo 33.º

Dever de participação

1. O funcionário que seja testemunha de actos de violência ou de tratamento desumano ou degradante de pessoa detida deve procurar fazê-los cessar e dar conhecimento imediato ao superior hierárquico.
2. Idêntica comunicação deverá ser feita, no menor prazo de tempo possível, pelo superior hierárquico à Inspeção-Geral dos Serviços da Justiça, sem prejuízo da denúncia obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal.

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 34.º

Obras de remodelação

- 1 - Os locais de detenção actualmente existentes sofrerão progressivamente as obras de remodelação que se mostrem necessárias ao cumprimento do presente regulamento.
- 2 – Tratando-se de obras que devam ser asseguradas pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, serão projectadas em articulação com a Polícia Judiciária ou com a Direcção-Geral da Administração da Justiça, consoante o caso.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Gabinete da Directora - Geral

DESPACHO

Assunto: Aprovação do Regulamento de utilização dos meios coercivos nos estabelecimentos prisionais

Considerando que foi já aprovado pela Assembleia da República o novo Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;

Tendo em conta que o novo diploma introduzirá alterações na matéria dos meios coercivos e prevê um Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Serviços Prisionais, que deverá concretizar os tipos e as condições de utilização de meios coercivos;

Atendendo a que a utilização de meios coercivos no âmbito do sistema prisional vinha há muito carecendo de regulamentação, quer por insuficiente densificação da matéria na legislação que regula a execução de penas e medidas privativas da liberdade (DL n.º 265/79, de 1 de Agosto) quer pelo aparecimento de meios coercivos mais sofisticados, cuja utilização deve ser precedida de regras claras e inequívocas.

Reconhecendo o excelente resultado de reflexão e de consolidação das práticas existentes levada a cabo por um grupo de trabalho alargado e com diferentes perspectivas sobre a matéria, o qual culminou com a apresentação do projecto de Regulamento em anexo;

Revelando-se oportuno e prudente submeter esta regulamentação a um período de aplicação experimental, sujeita a monitorização e avaliação que possibilitem o aperfeiçoamento do instrumento normativo antes de se consolidar a matéria com a entrada em vigor do novo Código de Execução de Penas

Atenta a competência atribuída ao Director-Geral dos Serviços Prisionais pelo n.º 4 do artigo 123.º do Decreto-lei n.º 265/79, de 1 de Agosto,

Determino:

1. Ao abrigo do n.º 4 do artigo 123.º do Decreto-lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, aprovo o Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Estabelecimentos Prisionais, em anexo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Gabinete da Directora-Geral

2. O presente Regulamento vigora em todos os estabelecimentos prisionais, a título experimental, até à entrada em vigor do novo Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.
3. Para a correcta aplicação do Regulamento, a Direcção de Serviços de Segurança e o Centro de Formação Penitenciária promovem acções de formação que abrangem profissionais do Corpo da Guarda Prisional de todos os Estabelecimentos Prisionais.
4. A monitorização e avaliação do presente Regulamento são asseguradas por um grupo de trabalho cuja composição e regras de funcionamento me será proposta pelo Sr. Subdirector-Geral, Dr. Paulo Moimenta de Carvalho, no prazo de trinta dias.

Divulgue-se internamente o presente Despacho e dê-se conhecimento do mesmo ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Justiça.

Lisboa, 3 de Setembro de 2009

A Directora-Geral,

Maria Clara Albino



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCIVOS NOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 - O uso de meios coercivos, por parte do corpo da guarda prisional, em todos os estabelecimentos prisionais dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), bem como na execução de qualquer tipo de diligências no exterior dos estabelecimentos prisionais que envolvam a custódia de reclusos ou a sua recaptura, rege-se pelo disposto no presente regulamento.

2 - Este regulamento dispõe ainda sobre o equipamento de protecção individual e os acessórios do armamento e equipamento utilizados pelos elementos do corpo da guarda prisional.

Artigo 2.º

Princípio da necessidade

1 – Os meios coercivos só podem ser utilizados quando tal seja imprescindível para afastar um perigo actual para a integridade física das pessoas, para a ordem ou para a segurança do estabelecimento prisional que não possa ser afastado de outro modo, quando se mostrem esgotados ou inviáveis todos os outros meios disponíveis.

2 – Respeitando o disposto no número anterior, os meios coercivos podem ser utilizados, designadamente:

- a) Para impedir actos individuais ou colectivos de insubordinação, rebelião, amotinação ou evasão;
- b) Para evitar a prática, pelo recluso, de quaisquer actos violentos contra bens jurídicos pessoais ou patrimoniais do agente, de terceiros ou do próprio recluso;
- c) Para vencer a resistência activa ou passiva do recluso a uma ordem legítima;
- d) Para impedir a tirada de reclusos ou a entrada ou permanência ilegais de pessoas no estabelecimento prisional.

3 – Em qualquer caso, a utilização de meios coercivos restringe-se ao tempo estritamente indispensável para realizar o objectivo que visam alcançar, devendo essa utilização cessar de imediato logo que se mostre afastado o perigo que se pretendeu eliminar.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

4 – É proibida a utilização de quaisquer meios coercivos como medida disciplinar, sanção ou castigo.

5 – A utilização de meios coercivos é sempre precedida de advertência, salvo nos casos em que a realização da advertência seja incompatível com a urgência da actuação ou, por qualquer forma, impossibilite afastar eficazmente o perigo que determina a sua utilização.

6 – A advertência de recurso a arma de fogo deve indicar de forma clara que vai ser utilizada uma arma de fogo, podendo consistir na realização de disparos de aviso para o ar, quando não haja outra forma de a fazer, nomeadamente quando um aviso verbal for inaudível pelo visado.

Artigo 3.º

Princípio da adequação

1 – É proibida a utilização de quaisquer meios coercivos não previstos no presente regulamento ou na lei.

2 – A utilização dos meios coercivos obedece ao disposto no presente regulamento e na lei, bem como às regras e instruções técnicas emitidas pela DGSP.

3 – Os meios coercivos não podem ser utilizados de forma cruel ou degradante, nem de modo que afecte a dignidade do recluso.

4 – Os meios coercivos são utilizados de modo a atingir o objectivo pretendido causando a menor lesão possível ao recluso visado.

5 – De entre os meios coercivos disponíveis é sempre escolhido aquele que nas circunstâncias concretas permita atingir o fim pretendido causando a menor lesão possível ao recluso visado.

6 – A utilização de armas só é permitida quando seja absolutamente inviável dominar o recluso apenas pelo recurso à simples coacção física, designadamente quando daí decorra risco sério para a integridade física do pessoal do corpo da guarda prisional.

7 – Os meios coercivos devem ser utilizados, tanto quanto possível, de forma a dominar o recluso através da sua retenção física, imobilizando-o, restringindo-se o recurso à utilização de técnicas de impacto e de armas aos casos em que a imobilização do recluso se mostre inviável.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

8 – O pessoal do corpo da guarda prisional utiliza apenas os equipamentos, meios auxiliares e armas distribuídos pela DGSP, sendo proibido o uso de quaisquer equipamentos, meios auxiliares ou armas adquiridos, ainda que legalmente, a expensas próprias, mesmo que idênticos aos distribuídos pela DGSP.

9 – As armas só podem ser exibidas para intimidar quando se verificarem as circunstâncias em que, nos termos da lei e do presente regulamento, a sua utilização é permitida e apenas como forma de, através da dissuasão, fazer cessar os factos que legitimariam a utilização.

Artigo 4.º

Proibição do excesso

1 – O meio coercivo escolhido, bem como a forma da sua utilização, não podem ser susceptíveis de causar dano ou lesão desproporcionados face ao perigo que se visa afastar.

2 – A utilização de meios coercivos susceptíveis de causar ofensa à integridade física grave ou permanente só é possível para repelir uma agressão actual e ilícita, contra o agente ou contra terceiros, que crie perigo sério de ofensa grave para a vida ou para a integridade física.

Artigo 5.º

Procedimentos obrigatórios

1 – Qualquer elemento do corpo da guarda prisional que utilize meios coercivos sobre um recluso dá imediato conhecimento superior da ocorrência, verbalmente e pelo meio de comunicação mais rápido de que disponha, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Qualquer elemento do corpo da guarda prisional que utilize meios coercivos sobre um recluso participa o facto ao director do estabelecimento prisional, por escrito, logo após a ocorrência, utilizando obrigatoriamente para esse efeito o formulário constante do anexo I.

3 – A participação referida no número anterior contém a indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo, identificando todas as pessoas envolvidas e indicando, de forma precisa, quais os exactos meios coercivos utilizados, os fundamentos e o modo da sua utilização, bem como as lesões visíveis que daí tenham eventualmente resultado.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

- 4 – O director do estabelecimento prisional comunica a utilização de meios coercivos ao director-geral dos serviços prisionais por telefone, logo que dela tenha conhecimento e, subsequentemente, no prazo de 24 horas, comunica-a por escrito ao director-geral e ao Serviço de Auditoria e Inspecção, por correio electrónico ou telefax.
- 5 – No caso de utilização dos meios coercivos pelo GISP, o director de serviços de segurança efectua as comunicações previstas no número anterior.
- 6 – A utilização de meios coercivos dá sempre lugar à abertura de inquérito logo que dela se tenha conhecimento, ainda que não sejam efectuadas a comunicação e a participação previstas nos números anteriores.
- 7 – Logo que concluído, o inquérito é remetido ao director-geral dos serviços prisionais.
- 7 - O recluso sujeito a meios coercivos é imediatamente assistido pelo médico, incumbindo ao pessoal do corpo da guarda prisional presente efectuar as diligências necessárias para esse efeito.
- 8 – O disposto no número anterior não prejudica o dever de assistir o recluso, prestando-lhe todos os cuidados necessários, enquanto este não seja examinado pelo médico.

Artigo 6.º

Tipos de meios coercivos

- 1 – São meios coercivos a coacção física, a coacção com meios auxiliares e as armas.
- 2 – Considera-se coacção física a que é exercida sobre pessoas através da utilização de força corporal, utilizando técnicas de restrição e imobilização do recluso ou utilizando técnicas de impacto.
- 3 – São meios auxiliares as algemas e os meios cinotécnicos.
- 4 – São armas, para efeito do presente regulamento:
 - a) Os gases neutralizantes;
 - b) As armas ou os dispositivos eléctricos imobilizantes ou atordoantes;
 - c) O bastão de serviço;
 - d) O bastão de manutenção da ordem;
 - e) O bastão extensível;
 - f) As granadas atordoantes do tipo flash-bang;
 - g) As armas de fogo.

Artigo 7.º



Utilização da coacção física

- 1 – O uso da força física sobre um recluso faz-se, prioritariamente, através de técnicas de restrição e imobilização.
- 2 – O uso de técnicas de impacto, nomeadamente com os punhos fechados ou com os pés, só é possível no caso de o recluso agredir, agarrar ou manietar outra pessoa, ou tentar fazê-lo, e desde que não seja possível o uso de técnicas de restrição e imobilização.
- 3 – As técnicas de impacto são utilizadas como um meio para possibilitar a aplicação de técnicas de restrição e imobilização e, subsequentemente, a algemagem.
- 4 – É proibido utilizar quaisquer técnicas de impacto quando o recluso não se encontre de pé.
- 5 – As técnicas de restrição e imobilização aplicadas sobre as articulações são, tanto quanto possível, executadas progressivamente, de modo a evitar causar lesões graves.
- 6 – A aplicação de impactos deve ser preferencialmente dirigida às áreas corporais dos membros superiores e inferiores, excluindo as respectivas articulações e a zona dos ombros e das omoplatas.
- 7 – No caso de a aplicação de impactos nas áreas corporais indicadas no número anterior ser manifestamente insuficiente ou inadequada, face ao perigo verificado, podem ser efectuados impactos nas articulações dos membros superiores e inferiores, na parte anterior do troco e na região pélvica.
- 8 – A aplicação da força física na cabeça, pescoço, zona do esterno, coluna vertebral, órgãos genitais e zona inferior das costas só pode ter lugar para impedir agressão, iminente ou em curso, que constitua perigo sério de ofensa grave para integridade física ou para a vida e apenas quando seja manifestamente impossível atingir o mesmo fim através da aplicação de impactos nas áreas corporais indicadas nos números 6 e 7 ou da aplicação de meio menos gravoso.
- 9 – É proibida a aplicação de técnicas de restrição e imobilização, ou quaisquer outras, que impliquem a torção do pescoço.
- 10 – É permitida a utilização de pressão em pontos específicos do corpo como meio de controlo, com excepção dos olhos.
- 11 – Quando o recluso é imobilizado no chão é reduzido ao mínimo o tempo em que permanece em decúbito ventral, procurando evitar-se constrangimentos desnecessários à sua respiração.

Artigo 8.º



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Utilização de algemas

1 – As algemas podem ser utilizadas, pelo tempo estritamente indispensável, sempre que de outro modo não seja possível evitar que o recluso pratique actos de violência contra bens jurídicos pessoais, do próprio ou de terceiro, ou patrimoniais, bem como para prevenir o perigo de evasão ou tirada de reclusos.

2 – Os reclusos devem ser algemados:

- a) Quando oponham qualquer resistência durante o processo de condução ao local da custódia ou de comparência perante autoridade judiciária ou judicial;
- b) Quando existam indícios ou suspeitas razoáveis de que possam agir com violência ou tentar a fuga;
- c) Quando ofereçam resistência física à execução de uma ordem ou serviço legítimos;
- d) Nas deslocações ao exterior e no transporte em viatura.

3 – As algemas são retiradas quando o recluso compareça perante autoridade judicial ou administrativa e durante a realização de acto médico, excepto quando aquela autoridade ou quem realizar o acto médico determinar o contrário.

Artigo 9.º

Procedimentos de algemagem

1 – As algemas apenas podem ser aplicadas nos pulsos.

2 – As algemas são colocadas e utilizadas de forma discreta, de modo a não expor publicamente o recluso para além do necessário.

3 – É proibida a utilização da força após a algemagem, sendo nomeadamente proibida a utilização de quaisquer técnicas de impacto, seja com as mãos vazias, seja com armas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - No caso de o recluso, mesmo após a algemagem, continuar a resistir ou a apresentar comportamentos violentos, pode fazer-se uso de gases neutralizantes ou de armas ou dispositivos eléctricos, quando isso seja imprescindível para o dominar;

5 - É proibida a utilização das algemas como armas de impacto.

6 – As algemas podem ser retiradas para permitir a satisfação de necessidades fisiológicas, a assinatura de documentos legais ou quando os reclusos entrem em compartimentos especificamente destinados à sua permanência.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

7 – O director do estabelecimento prisional pode dispensar o uso das algemas quando a reduzida perigosidade do recluso o permita, tendo em conta o seu estado de saúde, a sua condição física ou a aplicação de medidas de flexibilização do cumprimento da pena.

8 – Os procedimentos de execução da algemagem são aplicados em conformidade com as regras e instruções técnicas emitidas pela DGSP, aplicando-se à utilização das algemas o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º.

9 – A utilização das algemas obedece às seguintes regras:

a) As mãos do recluso são algemadas à frente do corpo, excepto quando, tendo em conta a perigosidade do recluso, seja aconselhável que a algemagem se faça atrás das costas.

b) Após a algemagem, as algemas ficam bloqueadas, utilizando o mecanismo próprio para o efeito, de modo a impedir que as algemas fiquem progressivamente mais apertadas.

c) As algemas não podem ficar excessivamente apertadas, sendo colocadas de forma a evitar a produção de lesões cutâneas e o constrangimento da circulação sanguínea.

d) Após a algemagem, o elemento do corpo da guarda prisional que conduz o recluso é responsável por acautelar a sua integridade física, protegendo-o das quedas e acidentes semelhantes;

e) Após a algemagem, quando o recluso esteja deitado no solo, é reduzido ao mínimo necessário o tempo em que fica em decúbito ventral, procurando evitar-se constrangimentos desnecessários à sua respiração;

f) É proibido algemar um recluso a outro, excepto, em caso de absoluta necessidade, nas situações previstas na alínea seguinte;

g) Quando, em situação de alteração grave da ordem prisional, seja necessário algemar com grande rapidez um número considerável de reclusos, o Grupo de Intervenção e Segurança Prisional (GISP) pode utilizar, como alternativa às algemas, abraçadeiras apropriadas, pelo tempo estritamente necessário, até ser possível a colocação de algemas.

Artigo 10.º

Meios cinotécnicos

1 – Os meios cinotécnicos são utilizados em qualquer serviço prisional, incluindo patrulhamento, revistas, buscas, manutenção da ordem e perseguição de reclusos evadidos.

2 – O cão opera sempre em conjunto com o respectivo tratador, podendo operar com outro tratador apenas em caso de absoluta necessidade.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

- 3 – O cão é sempre conduzido pela trela, de forma a garantir o seu controlo permanente e impedi-lo de causar ofensa à integridade física, podendo o respectivo tratador soltá-lo apenas nos casos previstos nos números seguintes.
- 4 – O cão pode ser solto apenas para a realização de buscas e revistas em viaturas ou compartimentos fechados onde não se encontre qualquer pessoa.
- 5 – No caso das revistas a celas de reclusos, onde estes devam estar presentes, o tratador assegura que o cão permanece sempre afastado do recluso, interpondo-se entre ambos.
- 5 – O cão pode, ainda, ser solto para impedir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física, ou para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas, nos casos em que seja manifestamente impossível atingir o mesmo fim através de outro meio coercivo menos gravoso.
- 5 – Nos casos previstos nos números anteriores, o cão é acompanhado de perto pelo tratador e volta a ser atrelado logo que possível.
- 6 – Os procedimentos técnicos da utilização de canídeos são aprovados por despacho do director-geral dos serviços prisionais.

Artigo 11.º

Gases neutralizantes

- 1 – Os gases neutralizantes, químicos ou naturais, são projectados através de gel, de sprays em forma de nuvem, cone ou jacto, ou mediante a utilização de granadas de mão, munições para espingardas ou pistolas, com o objectivo de incapacitar momentaneamente o recluso, primordialmente como forma de permitir a algemagem.
- 2 – O gás é utilizado nos casos em que o recluso ofereça resistência física activa, agredindo, agarrando ou manietando outra pessoa, ou tentando fazê-lo, quando não seja possível fazer cessar essa conduta através da aplicação da força física, ou quando a utilização da força física manifestamente implique expor o pessoal do corpo da guarda prisional a risco sério de ofensa à sua integridade física.
- 3 – Quando projectado através de spray, o gás é direccionado para o peito, tratando-se de um agente químico, ou para a cara, tratando-se de um agente natural.
- 4 – A projecção de gás cessa logo que haja sinais de o recluso estar incapacitado, procedendo-se então à sua algemagem.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

5 – O gás é projectado de forma a não atingir outras pessoas para além do recluso visado, devendo levar-se em conta a intensidade e a direcção do vento, só podendo recorrer-se a este meio, quando exista risco de atingir outras pessoas, se não existirem outros disponíveis ou se os outros meios disponíveis forem excessivamente gravosos.

6 – Os gases em grandes quantidades ou em granadas são utilizados apenas contra reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos.

7 – Os meios referidos no número anterior são distribuídos exclusivamente ao GISP.

8 – Logo que possível é facultada aos reclusos expostos a gases neutralizantes a possibilidade de lavar e remover os resíduos dos gases, bem como assistência e tratamento médico.

9 – Após o recluso estar controlado é verificado se da aplicação do gás resultou obstrução grave das vias respiratórias e é sempre providenciada assistência médica urgente.

Artigo 12.º

Armas e dispositivos eléctricos

1 – As armas e dispositivos eléctricos visam, de forma instantânea, neutralizar temporariamente a capacidade motora do recluso, através de uma descarga eléctrica de potência e efeitos controlados.

2 – A utilização efectiva contra pessoas das armas e dispositivos eléctricos rege-se pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º do decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, com as devidas adaptações.

3 – A utilização das armas e dispositivos eléctricos só é permitida quando seja impossível alcançar a mesma finalidade através do uso da força física ou de um gás neutralizante.

4 – Para além dos casos previstos no artigo 3.º do decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro é ainda permitida a utilização das armas e dos dispositivos eléctricos para incapacitar temporariamente o recluso que ofereça resistência física activa, quando seja inviável ou insuficiente a utilização da força física, dos gases neutralizantes ou de outros meios menos gravosos, nas seguintes circunstâncias:

a) Quando o recluso esteja munido de armas ou objectos contundentes, cortantes, perfurantes ou outros que representem risco idêntico, que sejam aptos a causar ofensa grave à integridade física e manifeste de forma clara a intenção de os utilizar para esse fim;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

b) Quando o recluso ofereça resistência física activa de forma especialmente perigosa que cause, ou mostre uma clara intenção de causar, ofensa grave à integridade física.

c) Quando, após a aplicação, ou tentativa de aplicação, das técnicas de restrição e imobilização e das técnicas de impacto, a utilização da força física não tenha alcançado o fim pretendido, mantendo-se a resistência física activa do recluso, concretizada em agressão ou tentativas de agressão.

5 – A quantidade, a duração e a intensidade das descargas eléctricas são as estritamente necessárias para fazer cessar a conduta ilícita do recluso, utilizando-se ciclos tão curtos quanto possível e cessando logo que seja possível imobilizá-lo por outros meios ou algemá-lo.

6 – A arma ou dispositivo eléctrico é apontada ao tronco ou, em alternativa, aos membros inferiores.

7 – É proibido apontar aos olhos o sistema de mira a laser, quando exista.

8 – É proibida, salvo nos casos previstos artigo 3.º do decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, a utilização das armas e dispositivos eléctricos nos seguintes casos:

a) Em reclusas grávidas;

b) Em reclusos cujo estado de saúde seja de grande fragilidade, nomeadamente idosos;

c) Em reclusos que tenham doença cardíaca conhecida;

d) Em reclusos que tenham implantados dispositivos do tipo “pacemaker” ou desfibrilhador;

e) Em crianças;

f) Quando exista risco de atingir outras pessoas, excepto contra reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos;

g) Em locais ou ambientes onde existam substâncias inflamáveis;

h) Quando o recluso tenha antes sido pulverizado com gases neutralizantes que deixem resíduos inflamáveis;

i) Quando da sua utilização possa resultar uma queda de grande altura.

9 – As armas e dispositivos eléctricos não se destinam a distribuição de rotina, permanecendo no armeiro, do qual só podem ser retirados quando seja previsível a necessidade da sua utilização, por ordem do director do estabelecimento prisional ou, no caso do GISP, do director de serviços de segurança.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

10 – O recluso é previamente advertido da intenção de utilizar a arma ou dispositivo eléctrico, salvo nos casos em que a advertência possibilite ao recluso impedir eficazmente essa utilização.

11 – Sempre que possível, é assegurada a presença, prévia à utilização da arma ou dispositivo eléctrico, no local da utilização ou próximo deste, de um médico ou enfermeiro, o qual presta assistência ao recluso logo que este se encontre imobilizado e deixe de representar perigo.

12 – Quando não seja possível a assistência prevista no número anterior, o recluso é imediatamente apresentado ao médico.

13 – Quando seja utilizada arma ou dispositivo eléctrico, o pessoal do Corpo da guarda prisional actua de forma a, tanto quanto possível, amparar a queda ao solo do recluso, de forma a evitar que desta lhe possa resultar lesão grave.

14 – Sempre que ocorra a utilização de uma arma ou dispositivo eléctrico, este é imediatamente guardado em invólucro lacrado, acompanhado de exemplares dos discos de identificação do cartucho utilizado, projectados durante a utilização, procedendo-se ao seu envio, no prazo máximo de 24 horas, à direcção de serviços de segurança.

15 – As armas e dispositivos eléctricos são utilizados apenas por pessoal treinado para esse efeito e para isso autorizado pelo director de serviços de segurança.

16 – O transporte de armas ou dispositivos eléctricos é feito em coldre situado do lado oposto àquele que transporta a arma de fogo.

Artigo 13.º

Bastão de serviço

1 – O bastão de serviço é utilizado para aplicação de impactos, num recluso que ofereça resistência física activa, quando seja inviável ou insuficiente a utilização da força física, dos gases neutralizantes ou de outros meios menos gravosos, nas circunstâncias seguintes:

a) Para repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de ofensa à integridade física;

b) Quando o recluso esteja munido de armas ou objectos contundentes, cortantes, perfurantes ou outros que representem risco idêntico, que sejam aptos a causar ofensa à integridade física e manifeste de forma clara a intenção de os utilizar para esse fim;

c) Quando o recluso ofereça resistência física activa de forma especialmente perigosa que cause, ou mostre uma clara intenção de causar, ofensa à integridade física.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

d) Quando, após a aplicação, ou tentativa de aplicação, das técnicas de restrição e imobilização e das técnicas de impacto, a utilização da força física não tenha alcançado o fim pretendido e se mantenha a resistência física activa do recluso, concretizada em agressões ou tentativas de agressão.

2 – A aplicação de impactos com o bastão é preferencialmente dirigida às áreas corporais dos membros superiores e inferiores, excluindo as respectivas articulações e a zona dos ombros e das omoplatas.

3 – No caso de a aplicação de impactos com o bastão nas áreas corporais indicadas no número anterior ser manifestamente insuficiente ou inadequada, face ao perigo verificado, podem ser efectuados impactos nas articulações dos membros superiores e inferiores, na parte anterior do tronco e na região pélvica.

4 – A aplicação de impactos com o bastão na cabeça, pescoço, zona do esterno, da coluna vertebral, órgãos genitais e zona inferior das costas só pode ter lugar para:

a) Repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, existindo perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física;

b) Prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas quando seja manifestamente impossível atingir o mesmo fim através da aplicação de impactos nas áreas corporais indicadas nos números 2 e 3 ou de meio coercivo menos gravoso.

5 – É proibida a aplicação de impactos com o punho do bastão.

6 – Os impactos com o bastão são aplicados de cima para baixo e em trajectória oblíqua.

7 – Na execução do impacto, o cotovelo do braço que empunha o bastão não pode ultrapassar a altura do ombro.

8 – Quando não esteja a ser utilizado, o bastão é transportado na respectiva pala, presa ao cinturão, excepto durante as deslocações em viatura.

9 – Nas secções delimitadas dos estabelecimentos prisionais exclusivamente destinadas a reclusos de regime aberto, o pessoal do corpo da guarda prisional não transporta o bastão de serviço.

Artigo 14.º

Bastão de manutenção da ordem

1 – O bastão de manutenção da ordem é utilizado para aplicação de impactos em caso de insubordinação colectiva de reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos.

2 – Aplica-se à utilização do bastão de manutenção da ordem o disposto nos números 2 a 7 do artigo anterior.

Artigo 15.º

Bastão extensível

1 – O bastão metálico extensível é utilizado exclusivamente pelo pessoal do GISP que tenha recebido treino apropriado para o efeito e autorizado pelo director de serviços de segurança.

2 – O bastão extensível é utilizado apenas nos serviços de remoções e escoltas.

3 – O bastão extensível é primordialmente utilizado como meio auxiliar das técnicas de restrição e imobilização.

4 – O bastão extensível apenas pode ser utilizado para aplicação de impactos nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 13.º

5 – A aplicação de impactos, nos termos do número anterior, é prioritariamente dirigida às zonas moles dos membros superiores ou dos membros inferiores.

Artigo 16.º

Granadas atordoantes

1 – As granadas atordoantes, do tipo *flash bang*, são dispositivos que actuam em simultâneo através de um estrondo sonoro e de um clarão de elevada intensidade de luz, por forma a atordoar e incapacitar temporariamente.

2 – As granadas atordoantes são utilizadas apenas em caso de insubordinação colectiva de reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos.

3 – As granadas atordoantes são distribuídas exclusivamente ao GISP.

4 – As granadas atordoantes não podem ser utilizadas em locais ou ambientes onde exista risco de incêndio ou explosão.

5 – As granadas atordoantes não podem ser lançadas directamente contra as pessoas, sendo o lançamento previamente planeado e dirigido para uma zona antecipadamente determinada, próxima do aglomerado de reclusos a afectar.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

6 – As granadas atordoantes são lançadas ao nível do solo, por forma a evitar que o seu rebentamento ocorra no ar.

7 – O graduado do corpo da guarda prisional que comanda a intervenção determina previamente, em cada caso, os termos concretos da utilização das granadas atordoantes, em função da situação táctica encontrada, por forma a alcançar o objectivo pretendido causando a menor lesão possível.

8 – As granadas atordoantes são empregues na quantidade estritamente necessária a permitir a imobilização e a algemagem dos reclusos.

Artigo 17.º

Munições não letais

1 – As munições não letais são disparadas por armas de fogo, utilizando projecteis não metálicos ou de reduzida dureza, de modo a causar impactos nas pessoas visadas.

2 – Os disparos de munições não letais visam, prioritariamente, os membros inferiores.

3 – Os disparos dirigidos às restantes zonas do corpo, bem como os disparos efectuados a uma distância inferior a cinco metros são considerados como uso de meio coercivo letal e estão sujeitos às mesmas regras que os disparos de arma de fogo com munição comum de projectil perfurante, designadamente ao disposto no decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

4 – As munições não letais podem ser utilizadas nos seguintes casos:

a) Em caso de insubordinação colectiva de reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a dispersão dos reclusos através de meios menos gravosos, designadamente através dos gases neutralizantes, das granadas atordoantes ou do bastão de manutenção da ordem;

b) Para repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de ofensa grave à integridade física;

c) Quando um recluso esteja munido de armas ou objectos contundentes, cortantes, perfurantes ou outros que representem risco idêntico, que sejam aptos a causar ofensa grave à integridade física, manifestando de forma clara a intenção de os utilizar para esse fim;

d) Para impedir a evasão ou a tirada de reclusos.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

5 – As armas destinadas à utilização de munições não letais nas quais seja tecnicamente possível usar também munições comuns não podem em caso algum ser municadas com munições comuns.

6 – As armas destinadas à utilização de munições não letais são mantidas separadas das armas utilizadas para as munições comuns e são dotadas de um aviso identificador, bem visível, que indique que apenas podem ser municadas com munições não letais.

7 – Aplicam-se às armas municadas com munições não letais todos os procedimentos de segurança aplicáveis às armas de fogo municadas com munições comuns.

Artigo 18.º

Armas de fogo

1 – O recurso a armas de fogo pelo pessoal do corpo da guarda prisional rege-se pelo disposto no decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

2 – É proibida a utilização da arma de fogo para efectuar impactos, designadamente com a respectiva coronha.

3 – O recurso a arma de fogo efectua-se pelos seguintes modos:

- a) Recurso passivo – empunhar a arma, com o objectivo de persuadir ou dissuadir de um determinado comportamento, sem que seja efectuado qualquer disparo;
- b) Recurso efectivo – execução de disparo como meio de alarme ou como meio de advertência ou intimidação;
- c) Recurso efectivo contra pessoas – execução de disparo com o objectivo de atingir uma ou mais pessoas.

Artigo 19.º

Recurso a arma de fogo

1 – O recurso passivo à arma de fogo para abordar reclusos apenas é permitido quando estejam armados ou existir fundado receio de que estejam armados.

2 – É proibido o recurso a arma de fogo, ainda que de modo passivo, em situações de mera ameaça ou ofensa verbal.

3 - Salvo circunstâncias excepcionais que justifiquem outro procedimento é proibido o recurso a arma de fogo, ainda que de modo passivo:

- a) Conjuntamente com outra arma;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

b) Em situações de “corpo-a-corpo”, nomeadamente durante a execução de técnicas de restrição e imobilização e da algemagem.

4 – É proibido o recurso, passivo ou efectivo, a arma de fogo contra a agressão de recluso que não esteja munido de arma ou objecto perigoso, excepto quando não exista outra forma menos gravosa de fazer cessar a agressão e:

- a) O recluso agressor tenha capacidades físicas ou técnicas que coloquem o elemento do corpo da guarda prisional em manifesta inferioridade física, ou;
- b) A agressão seja cometida por dois ou mais reclusos contra um elemento isolado.

5 – O recurso efectivo a arma de fogo contra o recluso munido de arma ou outro objecto perigoso que não seja arma de fogo, só é permitido se, cumulativamente:

- a) O recurso passivo ou efectivo à arma de fogo não tiver dissuadido o recluso de tentar ou de continuar a agressão;
- b) A arma ou objecto forem aptos a causar a morte ou ofensa grave à integridade física;
- c) Se o recluso se encontrar a uma distância que lhe permita concretizar a agressão.

6 – O recurso efectivo a arma de fogo contra recluso munido de arma de fogo só é permitido quando existir um perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física do elemento do corpo da guarda prisional ou de terceiros.

7 – A mera posse ou exibição de arma de fogo pelo recluso não constitui perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física.

8 - Existe o perigo referido no n.º 6 quando estejam verificadas circunstâncias que, razoável e consistentemente, indiquem o propósito de o recluso efectivamente utilizar a arma de fogo, nomeadamente, quando aquele:

- a) Apontar a arma na direcção de alguém;
- b) Já tiver efectuado um disparo na direcção de alguém, independentemente do resultado;
- c) Tiver sido abordado pelo elemento do corpo da guarda prisional que lhe tenha ordenado um determinado comportamento ou posição de segurança e o recluso, não os acatando, empunhar a arma numa atitude indicadora da intenção de a utilizar.

9 – O recurso a arma de fogo contra reclusos é efectuado pela forma menos gravosa, procurando causar-se a menor lesão possível, devendo visar-se, prioritariamente, a metade inferior dos membros inferiores.

10 - É proibido o recurso arma de fogo, efectivo ou efectivo contra pessoas, sempre que exista qualquer dúvida quanto à possibilidade de atingir terceiros, nomeadamente quando:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

- a) A distância entre esses terceiros e o recluso seja reduzida e a superfície corporal do recluso que se encontre exposta seja mínima;
- b) O recluso se encontre a uma distância excessiva, atendendo às capacidades e especificações técnicas da arma e munição concretamente utilizadas;
- c) O recluso se movimente rapidamente atrás ou à frente de terceiros.

11 – As regras dos números anteriores são integralmente aplicáveis às situações de evasão, recaptura e tirada de reclusos, bem como às situações de alteração da ordem prisional.

Artigo 20.º

Porte de arma de fogo

1 – A utilização das armas de fogo segue as regras e procedimentos de segurança em vigor na DGSP.

2 - As armas de fogo só podem ser transportadas no interior das zonas prisionais dos estabelecimentos prisionais quando ocorram quaisquer circunstâncias que justifiquem o recurso a arma de fogo ou haja receio fundado de que a verificação dessas circunstâncias esteja iminente.

3 - A arma de fogo considera-se municada quando:

- a) Tenha introduzida no seu depósito pelo menos uma munição;
- b) Tenha introduzido o carregador com pelo menos uma munição.

4 - A arma de fogo considera-se carregada quando tenha uma munição introduzida na câmara.

5 - As armas são transportadas municadas mas descarregadas.

6 – As armas só podem ser carregadas quando ocorram quaisquer circunstâncias que justifiquem o recurso a arma de fogo ou haja receio fundado de que a verificação dessas circunstâncias esteja iminente.

7 - Se alguma situação, missão ou operação em concreto justificarem o carregamento da arma, são accionados os mecanismos de segurança de que a arma disponha.

8 - Logo que cessem as circunstâncias justificativas do carregamento, a arma é descarregada, em direcção e local considerados seguros.

9 - Sempre que seja empunhada uma arma carregada a que tenham sido desactivados os mecanismos de segurança, a mesma é mantida apontada para cima, colocando-se o dedo usado para pressionar o gatilho fora e ao longo do guarda-mato.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

10 - A arma apenas pode ser apontada noutra direcção, introduzido-se o dedo dentro do guarda-mato ou encostando-o ao gatilho, quando for decidido efectuar um disparo.

11 - É expressamente proibido ao pessoal dos serviços prisionais o uso em serviço de armas de fogo e munições não distribuídas pelo Estado.

Artigo 21.º

Resistência passiva

1 – O pessoal do corpo da guarda prisional pode utilizar os meios coercivos, respeitando os princípios da necessidade, da adequação e da proibição do excesso, para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir, designadamente para compelir um ou mais reclusos a abandonar ou a dirigir-se a um determinado local, ou a cessar uma conduta, quando esteja em causa a ordem ou a segurança prisional.

2 – Nos casos previstos no n.º 1, pode ser directamente utilizada a força física através de técnicas de impacto, bem como as armas, sem prévio recurso à força física, apenas quando, cumulativamente:

- a) O recluso manifeste, de forma clara, a intenção de resistir de forma violenta;
- b) Seja previsível que o uso da força física através das técnicas de restrição e imobilização não é possível ou suficiente, ou implica um risco sério para a integridade física do pessoal do corpo da guarda prisional incumbido de intervir.

3 – A utilização das armas de fogo nos casos previstos no presente artigo rege-se pelo disposto nos artigos 18.º e 19.º do presente regulamento.

Artigo 22.º

Equipamento de protecção individual e acessórios

O pessoal do corpo da guarda prisional utiliza apenas o equipamento de protecção individual e os acessórios de armamento e equipamento distribuídos pela DGSP, não podendo, em caso algum, utilizar equipamento adquirido a expensas próprias, mesmo que idêntico ao distribuído pela DGSP.

Artigo 23.º

Uso da força sobre cidadãos não reclusos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

As regras do presente regulamento aplicam-se aos casos em que o pessoal do corpo da guarda prisional, no exercício das suas funções, utilize meios coercivos sobre cidadãos não reclusos.

Artigo 24.º

Competência

- 1 - A utilização de meios coercivos é decidida pelo director do estabelecimento prisional.
- 2 - Em caso de urgência ou perigo iminente, a decisão é tomada por quem substitua o director ou pelo funcionário que tenha a responsabilidade de prevenir a situação, devendo nestes casos ser comunicada imediatamente ao director.
- 3 – A decisão de utilização dos bastões de manutenção da ordem e das armas de fogo, com munições não letais ou outras, em caso de alteração da ordem prisional, é da competência exclusiva do director do estabelecimento prisional, não se aplicando o disposto no n.º 2.
- 4 – A decisão de utilização das armas e dispositivos eléctricos é da competência exclusiva do director do estabelecimento prisional, não se aplicando o disposto no n.º 2.
- 5 – A competência para decidir a utilização dos meios coercivos pelos elementos do GISP é do director de serviços de segurança ou, em caso de urgência ou perigo iminente, do funcionário que tenha a responsabilidade de prevenir a situação, designadamente do elemento que chefiar a diligência, devendo nestes casos ser comunicada imediatamente ao director de serviços.
- 6 - A decisão de utilização de meios coercivos pelo GISP em situações de alteração da ordem prisional é da exclusiva competência do director de serviços de segurança, que a comunica de imediato ao director-geral dos serviços prisionais.

Artigo 25.º

Formação

- 1 - A DGSP assegura a adequada formação do pessoal do corpo da guarda prisional na utilização dos meios coercivos, através da formação inicial e de formação contínua regular.
- 2 – Essa formação tem em vista habilitar o pessoal do corpo da guarda prisional a utilizar os meios coercivos de forma proporcional, de acordo com os princípios constantes do



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

presente regulamento, bem como a atribuição de capacidades e competências técnicas necessárias para enfrentar eficazmente situações de risco.

DGSP, Fevereiro de 2009



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

ANEXO I
MODELO DE PARTICIPAÇÃO DE USO DE MEIOS COERCIVOS

Participação de uso de meios coercivos

Estabelecimento Prisional ou unidade orgânica:

Participação n.º

Data: Hora:

Identificação do Participante:

Categoria profissional:

Assinatura do participante:

Visto do Director do EP ou DSS (assinatura, data):

Data e hora dos factos:

Local dos factos:

A ocorrência foi comunicada superiormente?

Quando foi comunicada?

A quem foi comunicada?

Por que meio foi comunicada?



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Guardas Prisionais intervenientes:

Guardas Prisionais não intervenientes, que presenciaram os factos:

Reclusos sobre os quais foram aplicados os meios coercivos:

Outros reclusos intervenientes, não sujeitos a meios coercivos:

Outros reclusos não intervenientes, que presenciaram os factos:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Os meios coercivos foram utilizados em cumprimento de ordem superior?

Em caso afirmativo, quem emitiu a ordem?

Meios utilizados:

Coacção física – uso da força para controlo e restrição do recluso	
Coacção física – uso da força através de técnicas de impacto	
Gás neutralizante em spray	
Taser	
Bastão	
Granadas atordoantes	
Granadas de gás	
Disparos de munição com projecteis de borracha	
Algemas	
Outros (identificar):	

Assistência clínica (indicar data, hora, local e identificação de quem assistiu):



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Descrição sucinta dos factos (descrever os factos pela ordem em que ocorreram, de forma objectiva – quem, onde, quando, como, porquê):



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

(preencher uma folha destas por cada recluso sujeito aos meios coercivos)

Nome do recluso:

Idade do recluso:

O recluso utilizou armas ou objectos perigosos (descrever a arma ou objecto e a forma como foi utilizado)?

Motivo que fundamentou a utilização de cada meio coercivo (incluindo descrição pormenorizada da acção do recluso):

Descrição do modo como cada meio coercivo foi utilizado:

O recluso aparentava estar sob a influência de álcool ou de estupefacientes?

Descrição das características físicas do recluso (alto/baixo, fraco/forte, etc.):

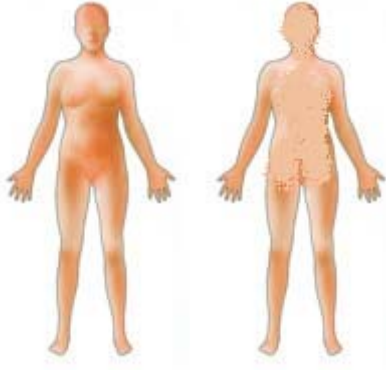
Descrição da atitude do recluso (agressivo, exaltado, desorientado, etc.):



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Zonas do corpo do recluso atingidas e lesões causadas (preencher um exemplar para cada recluso sujeito a meios coercivos, descrever as lesões visíveis e assinalar as zonas atingidas na figura):



(Frente/Costas)

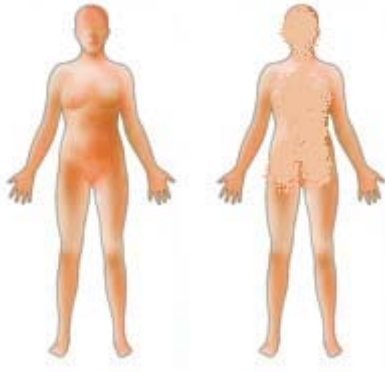
Descrição das lesões:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Zonas do corpo do elemento do corpo da guarda prisional atingidas e lesões causadas (preencher um exemplar para cada guarda que eventualmente tenha sofrido lesões, descrever as lesões visíveis e assinalar as zonas atingidas na figura):



(Frente/Costas)

Descrição das lesões:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

TASER (Preencher apenas quando haja utilização do Taser)

Entidade que autorizou a retirada do armeiro:

Entidade que autorizou a utilização:

N.º de série do(s) cartucho(s) utilizado(s):

Penetração dos dados na roupa (sim/não):

Penetração dos dardos na pele (sim/não)

Distância do alvo a que foi efectuado o disparo:

Posição e atitude do alvo (sentado, em pé, deitado, de frente, de lado, etc.):

A neutralização do recluso foi conseguida (sim/não):

— Quem procedeu à remoção dos dardos:

Estava presente médico e/ou enfermeiro (identificar):



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Regulamento sobre o Internamento de Reclusos em Estabelecimento Prisional de Segurança Máxima e em Secções de Segurança

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se ao internamento de reclusos em estabelecimento prisional de segurança máxima e em secções de segurança junto de estabelecimentos prisionais.

Artigo 2.º

Afectação

1. O recluso pode ser afecto a estabelecimento prisional de segurança máxima e a secções de segurança nos termos dos artigos 11.º, n.º1, 115º e 210º, n.º 5, do Decreto Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, quando a situação jurídico-penal ou o seu comportamento em meio prisional indiciem, fundadamente, perigosidade incompatível com afectação a qualquer outra unidade ou estabelecimento prisional.

2. É susceptível de indiciar a perigosidade referida no número anterior:

- a) A indicição, acusação ou condenação pela prática de facto que configure terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, bem como a existência de fortes suspeitas de envolvimento neste tipo de criminalidade sustentadas em informação escrita prestada por órgãos de polícia criminal ou serviços de segurança;
- b) A assunção de comportamentos continuados que representem perigo sério para pessoas, coisas ou para a ordem, disciplina e segurança do estabelecimento prisional, designadamente os que se traduzam em intimidação, exploração ou condicionamento de outros reclusos ou funcionários;
- c) O perigo sério de evasão ou de tirada, sustentado em informação escrita prestada por órgãos de polícia criminal, serviço de segurança ou pelos serviços prisionais.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Artigo 3.º

Competência

As decisões de afectação a estabelecimento prisional de segurança máxima e a secções de segurança são da competência do director-geral dos serviços prisionais, mediante proposta dos serviços, verificados os pressupostos do artigo anterior.

Artigo 4.º

Ingresso

1. No momento do ingresso procede-se à revista com desnudamento integral e à recolha dos objectos e valores que o recluso transporte e cuja posse não lhe seja permitida nos termos do presente regulamento.
2. O recluso é notificado do motivo do internamento, salvo se razões ponderosas de ordem e segurança o impedirem naquele momento.
3. Caso o recluso recuse a notificação deve o facto ser certificado com recurso a uma testemunha.
4. Ao recluso é entregue uma cópia do presente regulamento, o qual pode também ser disponibilizado nos principais idiomas.
5. O recluso é examinado pelo médico no período máximo de 72 horas.
6. O recluso pode efectuar gratuitamente uma chamada telefónica a pessoa por si indicada, bem como ao seu advogado nos termos dos artigos 20.º, n.º 4 e 21.º, n.º 2 do presente Regulamento.
7. É criado um “Livro de entradas e saídas”, no qual e se regista:
 - a) Nome, dia e hora de entrada do recluso;
 - b) Identificação do funcionário que o acompanha e do que o recebe;
 - c) Lesões observadas no procedimento da revista ou a sua inexistência;
 - d) Objectos e valores recolhidos;
 - e) Notificação, a recusa desta e motivo que impediu a sua efectivação no momento do ingresso;
 - f) Local de alojamento;
 - g) Telefonemas efectuados no momento do ingresso;
 - h) Dia e hora de saída.
8. Para além dos procedimentos constantes nos números anteriores, procede-se ainda ao registo do recluso no Sistema de Informação Prisional, averbando-se a referência à classificação de segurança no respectivo campo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Artigo 5.º

Registo diário de ocorrências

1. É criado um registo diário de ocorrências em modelo uniformizado.
2. O registo diário de ocorrências é efectuado pelo elemento dos serviços de vigilância responsável pela secção de segurança ou pelo estabelecimento prisional de segurança máxima.

Artigo 6.º

Inventário de vestuário e guarda de bens pessoais

- 1 – O inventário do vestuário e dos bens pessoais do recluso é efectuado na presença deste, excepto se razões ponderosas de ordem e segurança o impedirem.
- 2 - O inventário é assinado pelo recluso, a quem é entregue cópia.
- 3- O vestuário e bens pessoais que o recluso não pode ter na sua posse são depositados no armazém geral do estabelecimento prisional, podendo o recluso solicitar que sejam entregues a pessoa por si indicada, devendo declará-lo por escrito.
- 4- Decorridos nove meses de internamento em estabelecimento prisional de segurança máxima ou em secção de segurança ou antes do decurso deste prazo, se o recluso assim o desejar, os bens e a roupa pessoal são entregues a pessoa por si indicada, devendo declará-lo por escrito.

Artigo 7.º

Horários

O horário relativo a refeições, permanência a céu aberto, visitas, actividades e funcionamento dos serviços nas secções de segurança e no estabelecimento de segurança máxima é fixado pelo respectivo director e submetido a homologação ao director-geral dos serviços prisionais.

Artigo 8.º

Alojamento

1. O alojamento é sempre individual.
2. É proibida a afixação de cartazes nas paredes bem como a colocação de vestuário ou objectos nas grades das janelas ou em qualquer outro local que dificulte ou impeça o visionamento ou a revista da cela.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

3. A limpeza das celas é efectuada pelos reclusos que as habitam e a das áreas comuns, rotativamente, nos termos fixados por despacho do director, não podendo o número de reclusos envolvidos ser, simultaneamente, superior a três.

Artigo 9.º

Vestuário e roupa de cama

1. O recluso usa exclusivamente roupa e calçado fornecido pelo estabelecimento no momento do ingresso, de modelo aprovado pelo director-geral dos serviços prisionais, com as excepções previstas no artigo seguinte.
2. O recluso tem na sua posse vestuário em quantidade que permita a sua mudança com a frequência adequada a garantir a higiene, de acordo com as exigências normais da vida, o qual deve manter-se em bom estado de conservação e limpeza
3. São garantidas três mudas semanais de vestuário, salvo tratando-se de roupa interior em que é assegurada uma muda diária.
4. O estabelecimento fornece roupa de cama, de harmonia com a época do ano, e ainda roupa de banho adequada, assegurando o seu bom estado de conservação e limpeza e a muda semanal.

Artigo 10.º

Utilização de vestuário próprio

- 1 - O recluso pode utilizar vestuário próprio sempre que se deslocar ao exterior, de entre aquele que se encontra depositado no armazém geral.
2. No caso da roupa interior e de calçado para a prática desportiva o recluso pode optar pelo uso de artigos próprios, adquiridos a expensas suas e através dos serviços do estabelecimento, designadamente um par de calçado e sete mudas de roupa interior, que pode substituir com periodicidade semestral ou quando o estado de deterioração pelo uso o aconselhe.

Artigo 11.º

Higiene pessoal

1. Os produtos consumíveis de higiene pessoal são fornecidos pelo estabelecimento, em quantidade, espécie e periodicidade estabelecidas por despacho do director.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o recluso pode adquirir produtos de higiene, a expensas suas, através dos serviços do estabelecimento.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

3. O corte de cabelo é assegurado mensalmente pelo estabelecimento, sendo realizado na presença de elemento do pessoal de vigilância.
4. É assegurado um banho quente diário.

Artigo 12.º

Posse de objectos e valores

1. O recluso não pode ter na sua posse objectos que não sejam autorizados pelo presente regulamento.
2. O recluso pode solicitar a entrada de um aparelho de rádio e de uma televisão com écran de tamanho máximo de 37 centímetros, os quais só serão substituídos por motivo de avaria devidamente comprovada.
3. A entrega dos aparelhos referidos no número anterior é precedida de vistoria e selagem na presença do recluso.
4. O recluso pode ter consigo aliança, relógio de pulso e fotografias em número razoável.
5. O recluso pode requisitar à biblioteca livros, jornais ou revistas que devolverá quando proceder a nova requisição, não podendo ter mais de um exemplar de cada espécie em seu poder.
6. Não é permitida a posse de dinheiro.

Artigo 13.º

Alimentação

1. A alimentação é exclusivamente fornecida pelo estabelecimento prisional.
2. As refeições são tomadas na cela.
3. Se ao recluso forem autorizadas as visitas referidas no artigo 14.º, n.º 4 e se estas ocorrerem em local diverso do estipulado no artigo 16.º, n.º 1, pode ser autorizada a entrada de sandes, bolos secos e bebidas que não contenham álcool, nas quantidades fixadas por despacho do director e após exame pelo pessoal de vigilância.
4. Não é permitido o consumo ou posse de bebidas alcoólicas.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Artigo 14.º

Visitas

1. O recluso pode receber visitas duas vezes por semana, pelo período de 1 hora cada, em dias e horas definidos pelo director, devendo um dos dias coincidir com o fim-de-semana, procedendo-se ao registo da data e hora da entrada e saída de cada visitante.
2. Não pode ser concedida autorização à presença simultânea de mais de três visitantes.
3. É proibida a substituição de visitantes ao longo do mesmo período de visita, excepto tratando-se de filhos.
4. Uma vez por ano, em dia com especial significado humano ou religioso para o recluso e no dia de aniversário deste, pode ser autorizada uma visita extraordinária com a duração de 2 horas.
5. No caso de recluso internado em estabelecimento prisional de segurança máxima podem ser autorizadas visitas íntimas nas condições previstas no regulamento específico.

Artigo 15.º

Condições de acesso

1. É permitida a entrada aos visitantes possuidores de cartão de visitante válido emitido no estabelecimento de origem do recluso à data do seu ingresso na secção de segurança, devendo novas creditações seguir os procedimentos em vigor no estabelecimento prisional onde se situa a secção de segurança.
2. No caso de recluso internado no estabelecimento prisional de segurança máxima, no momento da primeira visita das pessoas por ele previamente indicadas e que apenas podem aceder à visita sendo portadoras de documento identificativo bastante, é entregue formulário-tipo de acreditação, em ordem à emissão de cartão de visitante.
3. Na visita seguinte a entrada depende da devolução do formulário referido no número anterior, devidamente preenchido, recebendo o visitante uma guia, válida por oito dias, que substitui provisoriamente o cartão de visitante, o qual é emitido no mesmo prazo.
4. As visitas subsequentes só são permitidas mediante exibição do cartão de visitante.



Artigo 16.º

Local das visitas

1. As visitas têm lugar no parlatório, com vidro inquebrável de separação, sem contacto directo entre visitantes e visitado.
2. No caso da visita a que se refere o artigo 14.º, n.º 4 a mesma pode decorrer em local determinado pelo director, no interior do estabelecimento ou da secção de segurança, sujeita a vigilância contínua e em separado dos restantes reclusos.

Artigo 17.º

Controlo das visitas

1. O visitante deposita todos os seus objectos pessoais em cacifo, cuja chave fica na sua posse durante o período da visita.
2. O visitante é sujeito a passagem sob pórtico ou detector manual e a palpação no caso das visitas previstas no artigo 14º, n.º 4.
3. O director do estabelecimento pode determinar, por razões de ordem e segurança e fundamentadamente que a conversa entre o recluso e o visitante possa ser controlada por audição presencial através de elemento do pessoal de vigilância, sendo-lhes essa situação comunicada no início da visita e registada no diário de ocorrências.
4. No termo da visita prevista no artigo 14º, n.º 4 o recluso é revistado com desnudamento integral.

Artigo 18.º

Visitas de advogados, notários, conservadores, solicitadores, representantes diplomáticos ou consulares

1. As visitas dos advogados, notários, conservadores, solicitadores e representantes diplomáticos ou consulares, quando no exercício das suas funções, decorrem em local reservado no interior do estabelecimento ou da secção de segurança e têm lugar no horário fixado nos termos do artigo 7.º, excepto em situações de urgência sumariamente comprovadas.
2. As visitas referidas no número anterior não carecem de autorização prévia, ficando a sua realização condicionada à obtenção do consentimento escrito do recluso que, em caso de recusa, o declara igualmente por escrito.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

3. Os visitantes referidos no número anterior são sujeitos a passagem pelo pórtico ou detector manual e procedem à exibição do interior da pasta ou objecto similar inerente ao exercício da profissão que consigo transportem, sem devassa do conteúdo dos documentos aí existentes.
4. No decurso da visita é proibido o porte de telemóvel ou de outros aparelhos que permitam a comunicação sem fios, devendo os mesmos ser depositados em cacifo cuja chave fica na posse dos visitantes durante o período da visita.
5. Em caso algum é permitida a leitura dos escritos trocados entre os visitantes e o recluso ou o controlo da conversa entre ambos.

Artigo 19.º

Correspondência

1. A correspondência enviada e recebida é, respectivamente, fechada e aberta na presença do recluso por elemento do pessoal de vigilância.
2. Quando exista suspeita de prática de crime ou razões de ordem e segurança o justifiquem, o director determina, por despacho, a leitura do texto da correspondência por técnico do serviço de educação.
3. O director do estabelecimento determina por despacho a retenção da correspondência caso se confirmem as suspeitas ou razões que fundamentaram a sua leitura.
4. É dado conhecimento ao recluso dos despachos referidos nos números anteriores.
5. Consistindo o fundamento da retenção em suspeita da prática de crime são remetidas de imediato ao Ministério Público cópias do despacho do director e da correspondência retida.
6. É obrigatório o registo sistemático da correspondência expedida e recebida das entidades e advogado no diário de ocorrências.

Artigo 20.º

Telefonemas

1. O director pode autorizar o recluso, a expensas deste, a efectuar dois telefonemas por semana em telefone da rede fixa, com duração não superior a dez minutos cada.
2. O recluso deve efectuar pedido específico para utilização do telefone, do qual conste o número de destino e o nome do destinatário, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

3. O director pode autorizar a efectivação de telefonema a expensas do recluso, em caso de comprovada situação de especial significado na vida deste.
4. As ligações telefónicas são sempre efectuadas por elemento do pessoal de vigilância.
- 5 Por razões de ordem e segurança o director pode determinar o controlo auditivo da conversa telefónica, por funcionário designado para o efeito, disso dando prévio conhecimento ao recluso, procedendo-se ao registo no diário de ocorrências.
- 6 O recluso não pode receber telefonemas.

Artigo 21.º

Telefonema para advogado

- 1.O recluso sempre que o solicite e a expensas suas pode contactar diariamente por telefone o seu advogado.
- 2.A chamada telefónica a que se refere o número anterior não pode exceder 15 minutos e a ligação é sempre efectuada por elemento do pessoal de vigilância.
3. Para efeitos do disposto no presente artigo, o recluso indica previamente o número de telefone do advogado, o qual é registado no diário de ocorrências.

Artigo 22.º

Outros meios de comunicação

Não é permitida a utilização de outros meios de comunicação com o exterior, para além da correspondência e da utilização do telefone da rede fixa nos termos constantes do presente regulamento.

Artigo 23.º

Encomendas

- 1-Não é permitida a recepção ou expedição de encomendas por via postal ou entrega directa.
- 2 – O disposto no número anterior não se aplica a reclusos estrangeiros no que respeita à recepção de livros, jornais ou revistas escritas na respectiva língua materna, devendo ser disponibilizados nos termos e com os limites do artigo 12.º, n.º 5.



Artigo 24.º

Actividades formativas e laborais

Podem ser autorizadas actividades formativas e laborais que seja possível realizar no interior da cela ou em espaço físico apropriado para esse efeito e que sejam compatíveis com a ordem e segurança.

Artigo 25.º

Actividades físicas e lúdicas

1. Desde que não seja posta em causa a ordem e segurança deve ser incentivada a prática de uma hora de actividade física em ginásio ou outro local a tal destinado, bem como a realização de jogos de mesa, com a participação máxima de 4 reclusos em simultâneo.
2. Por determinação do director pode ser proibida a convivência entre reclusos, ainda que possa ser mantida a actividade a cada um, individualmente.
3. Se o espaço físico o permitir, o director pode autorizar a realização de actividades colectivas, fixando-se caso a caso o número máximo de participantes.
4. O director pode fixar até um máximo de 3 dias por semana para a prática de actividades físicas.

Artigo 26.º

Permanência a céu aberto

1. Ao recluso são concedidas duas horas diárias de permanência a céu aberto, salvo se, justificadamente, tal não for possível.
2. Ao recluso é sempre garantida a permanência a céu aberto durante uma hora diária.
3. Não é permitida a permanência a céu aberto de mais de 3 reclusos juntos.

Artigo 27.º

Tabaco

1. É permitido fumar ao ar livre e nos espaços destinados a esse fim.
2. O recluso pode ter na sua posse tabaco em quantidade suficiente para o seu consumo diário, assim como um isqueiro.
3. A utilização indevida do isqueiro determina a sua retirada imediata, procedendo-se ao registo no diário de ocorrências.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Artigo 28.º

Assistência médica

- 1.A prestação dos cuidados de saúde é efectuada nos serviços clínicos do estabelecimento prisional preferencialmente sem contacto com os demais reclusos.
- 2.No caso das secções de segurança, sempre que possível, a prestação de cuidados de saúde é efectuada em local apropriado, no seu interior.
- 3 A medicação é distribuída individualmente pelo enfermeiro, no local de alojamento, procedendo-se à sua toma assistida.
4. A data e hora da realização do exame médico referido no artigo 4.º, n.º 5, são registadas no diário de ocorrências.
5. O recluso pode solicitar consulta médica, em formulário próprio fornecido pelos serviços clínicos, o qual é recolhido diariamente e encaminhado para aquele sector.

Artigo 29.º

Acompanhamento

1. O recluso pode solicitar por escrito pedido de audiência ao director, que é registado no diário de ocorrências.
2. O livro de inscrição para audição dos reclusos pelo juiz do Tribunal de Execução de Penas é disponibilizado pelos serviços próprios do estabelecimento no primeiro dia útil de cada semana.
3. O técnico de educação faz atendimento aos reclusos obrigatoriamente pelo menos uma vez por semana sendo designado por despacho do director.
4. É permitida a assistência pelo ministro do culto designado nos termos da Lei de Liberdade Religiosa e do Decreto-Lei que regulamenta a assistência religiosa em estabelecimentos prisionais, sujeita aos procedimentos constantes do artigo 18.º, n.ºs 2, 3 e 4, a qual decorre em local reservado no interior do estabelecimento ou da secção de segurança, em horário a fixar pelo director.

Artigo 30.º

Deslocações ao exterior

1. Todas as deslocações ao exterior dos reclusos internados no estabelecimento prisional de segurança máxima ou secção de segurança carecem de autorização prévia do director-geral dos serviços prisionais.
2. Em caso de urgência, a autorização a que se refere o número anterior pode ser obtida verbalmente.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

3. O recluso é escoltado na deslocação ao exterior quando despacho do director-geral dos serviços prisionais o determine, sendo nesse caso a escolta assegurada pelo Grupo de Intervenção e Segurança Prisional.

Artigo 31.º

Avaliação

1. O internamento a que se refere o presente regulamento é obrigatoriamente sujeito a reavaliação anual quando decorra no estabelecimento prisional de segurança máxima, sendo-o trimestralmente no caso de recluso internado na secção de segurança.

2. Independentemente dos prazos fixados no número anterior, quando haja alteração das circunstâncias que determinaram o internamento pode este ser reavaliado a todo o tempo.

3. Para os efeitos dos números anteriores o director organiza um processo do qual consta:

a) Relatório dos serviços de vigilância e segurança contendo a descrição e avaliação do comportamento do recluso, nomeadamente a interacção com companheiros, no período em apreço;

b) Relatório dos serviços de educação contendo a avaliação da participação do recluso nas actividades laborais, físicas e lúdicas que lhe foram propostas e evolução do estado psico-emocional;

c) Relatório de avaliação médica;

d) Relatório do director do estabelecimento contendo a apreciação sobre a actualidade dos motivos que determinaram o internamento.

4. Para apreciação do processo referido no número anterior reúne o conselho técnico interno que lavra parecer em acta, do qual consta proposta de permanência ou cessação do internamento ou de transferencia do recluso para o estabelecimento prisional de segurança máxima, no caso de internamento em secção de segurança.

5. O processo referido no número 3 é remetido à direcção de serviços com competência na área da execução das medidas privativas de liberdade, a qual procede à sua apreciação e o submete a despacho do director-geral dos serviços prisionais.



Artigo 32.º

Prosseguimento do internamento

1. Caso o internamento deva prosseguir as avaliações subsequentes realizam-se nos prazos e com as especificidades fixadas no número 1 do artigo anterior.
2. Mantendo-se ininterruptamente o internamento em secção de segurança por mais de 9 meses, o recluso é transferido para o estabelecimento prisional de segurança máxima.
3. Decorrido um ano sobre o despacho que determinou a afectação ao estabelecimento prisional de segurança máxima, pode o director, fundamentadamente, alterar as condições de execução do internamento, que apenas podem incidir sobre o alargamento do período de permanência a céu aberto, periodicidade e local de visitas e concessão de acesso a espaço multimédia.

Artigo 33º

Cessaçãõ do internamento

A data da decisão de cessaçãõ de internamento do recluso em secção de segurança, bem como o dia e hora da execuçãõ desta decisãõ sãõ averbados no diário de ocorrências.

Artigo 34.º

Regras especiais para mulheres

1. O internamento da populaçãõ prisional feminina efectuado nos termos do artigo 2.º, executa-se no estabelecimento prisional especial de Santa Cruz do Bispo, em local a definir por despacho do director-geral dos serviçõs prisionais.
2. O internamento referido no número anterior obedece ao disposto no presente regulamento, com as adaptações decorrentes das especiais necessidades e características da populaçãõ feminina.

Artigo 35º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2009.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Artigo 36º

Disposições finais

1. Nos casos omissos aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, e as instruções de serviço constantes das circulares em vigor no que não contrariem o presente regulamento.
2. Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento das Secções de Segurança, aprovado pelo Despacho nº 19/DGSP/2001.
3. O presente Regulamento prevalece sobre o Regulamento Interno do Estabelecimento Prisional de Monsanto, que se mantém até à sua revisão, a qual deve ocorrer no prazo máximo de cento e vinte dias.